

PROCESSO: TC-930.989.15. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Avaí. RESPONSABILIDADE: Paulo Sérgio Rodrigues – Prefeito à época. PREGÃO ATUAL: André Luis da Silveira Antonio. ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Tempo Determinado. INTERESSADAS: Merendeira: Analice Lipu; Evanilza Eloy; Fabiana Aparecida Alves Jacinto; Irineia Sebastião dos Santos. EXERCÍCIO: 2012. INSTRUÇÃO: UR-02- Regional de Bauru. ADOVADOS: José Camilo dos Santos Neto – OAB/SP nº 267.675 e outro (Evento 21.3); Ronan Figueira Daun – OAB/SP nº 150.425 e outro (Evento 50.1).

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO ILEGAIS as contratações para as funções de MERENDEIRA (Analice Lipu, Evanilza Eloy, Fabiana Aparecida Alves Jacinto e Irineia Sebastião dos Santos), negando-lhes registro e aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XV do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Outrossim, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar Paulista, aplico ao responsável, Senhor Celso Roberto de Faveri – Prefeito à época, multa no valor pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a integra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

PROCESSO: TC-1297.989.18. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAJÁ. RESPONSABILIDADE: TEREZINHA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA PEÇANHA – PREFEITA À ÉPOCA. ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO (SUBSEQUENTE). INTERESSADOS: MARCOS SOARES DA CUNHA JÚNIOR E OUTROS. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO: UR-7 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 1.505/989/16. ENTIDADE: IPMPG – Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2016. RESPONSABILIDADE: Sr.ª Regina Mainente – Superintendente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 20 – Unidade Regional de Santos. ADOVADO: Sr. Flávio Elias Soares – OAB/SP nº 377.272 – Procurador do IPMPG.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO REGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DO IPMPG – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, com fundamento no artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Fica a Origem alertada para a necessidade da higidez das informações a serem encaminhadas ao Audeps, assim como para que reavalie a pertinência de realizações de aplicações financeiras com prazo excessivamente longo de resgate, assim como em percentual elevado em relação a um único fundo, de maneira a impor maior diversificação à sua carteira de investimentos e facilidade de mobilidade em caso de eventuais perdas. Quito a responsável, Senhora Regina Mainente, com fulcro no artigo 34 da referida lei complementar paulista. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-006149/989/18. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI. RESPONSABILIDADE: Pedro Arcajo da Matta – Secretário Municipal. Pedro Rubens Furlan – Prefeito. ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 01/2013. INTERESSADOS: Cesar de Freitas Martins e outros. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO: 8ºDF – 8.1 – DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão de pessoal acostados no evento 11.1, registrando-os nos termos do artigo 2º, V, da Lei Complementar nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 1.585/989/16. ENTIDADE: Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2016. RESPONSABILIDADE: Sr.ª Walquíria Monje da Silva – Presidente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 11 – Unidade Regional de Fernandópolis.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Com fulcro no artigo 104, I, da referida lei complementar paulista, sopesando as omissões perpetradas por distinta Gestão e pelo Executivo local, aplico à responsável, Senhora Walquíria Monje da Silva, multa de 100 (cem) UFESPs. Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão à Câmara Municipal de São João de Iracema, assim como ao Ministério Público do Estado. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-007482/989/18. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BILAC. RESPONSABILIDADE: Sueli Orsatti Saghbi – Prefeita à época. ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 02/2016. INTERESSADO: Eletricista: André Luis Silva Santos. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO: UR-01- Regional de Araçatuba/DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão do servidor em exame (Evento 11.1) e determino, por via de consequência, o respectivo registro, nos termos e para fins do disposto no inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 5.226/989/15. ENTIDADE: Serra Negra Empresa de Turismo S/A – SENEtur. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2015. RESPONSABILIDADE: Sr. André Eduardo de Souza – Presidente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 19 – Unidade Regional de Mogi Guaçu. ADOVADO: Sr. Christian Fernando Capato – OAB/SP nº 255.084.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 da SERRA NEGRA EMPRESA DE TURISMO S/A – SENEtur, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. A fim de que sejam afastadas as ocorrências levantadas pela Fiscalização, determino à Origem que: a) proceda à escorreta escrituração de seus demonstrativos contábeis; e b) submeta suas contas anuais à deliberação dos Conselhos Fiscal e de Administração. Fica o atual dirigente da Estatal advertido de que o descumprimento da determinação acima inscrita poderá ocasionar a rejeição da matéria no futuro, com consequente imposição de multa, nos termos dos artigos 33, § 1.º e 104, § 1.º, da referida lei complementar paulista. Quito o responsável, Senhor André Eduardo de Souza, com fulcro no artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 1.545/989/16. ENTIDADE: OrlândiaPrev – Instituto de Previdência de Orlândia. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2016. RESPONSABILIDADE: Sr. Flávio Casarotto – Presidente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 17 – Unidade Regional de Ituverava.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DO ORLÂNDIAPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ORLÂNDIA, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. A fim de que sejam afastados os desacertos indicados pela Fiscalização, determino à Origem que: a) diligencie para que o Atuarário discrimine adequadamente os elementos que compõem o cálculo atuarial, especialmente quanto à composição do ativo real, de maneira a facilitar aos órgãos de controle a aferição da sua adequação à disciplina estabelecida pela Portaria MPS nº 403/2008; e b) quando dos trabalhos dos órgãos de fiscalização desta Casa, disponibilize aos agentes a integra da documentação relativa à fixação da política de investimentos, incluindo atas e demais documentos pertinentes do Comitê de Investimentos, do Conselho Deliberativo e do Conselho de Administração. Fica a Entidade alertada para a importância da diversificação dos investimentos do Regime, ferramenta que lhe conferirá maior mobilidade de alocação de recursos em caso de perdas ou de resultado aquém do esperado. Recomendo ao Executivo a adoção de medidas visando a que a legislação municipal que disciplina o Comitê de Investimentos do Município observe a representatividade assegurada na Lei Federal nº 9.718/1998 e na Portaria MPS nº 519/2011. Quito o responsável, Senhor Flávio Casarotto, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 4.801/989/15. ENTIDADE: FEA – Fundação Educacional de Andradina. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2015. RESPONSABILIDADE: Sr. Adalberto Bento – Presidente, à época. INSTRUÇÃO: UR – 01 – Unidade Regional de Araçatuba. ADOVADOS: Srs. Eron Francisco Dourado – OAB/SP nº 214.298; Renan Mitugi Tamura – OAB/SP nº 214.298.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2015 da FEA – FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, com fundamento no artigo 33, III, “a” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplico ao responsável, Senhor Adalberto Bento, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, com fulcro no artigo 104, I e IV c.c. artigo 86 da referida lei complementar paulista, cujo pagamento deverá ser providenciado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 11.077/2002, e também devidamente comprovado perante esta Corte de Contas, implicando o não recolhimento a inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. Nos termos do artigo 2º, XV e XXVII da Lei Orgânica desta Casa, dê-se conhecimento deste julgado à Prefeitura e à Câmara Municipal de Andradina. Igualmente, oficie-se ao Ministério Público do Estado, encaminhando-lhe cópia desta sentença para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em sua esfera de atribuições e competências. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-005797.989.14. ENTIDADE: Fundo de Seguridade Social e Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista – FUSSBE. RESPONSABILIDADE: Henrique Cesar Mattos – Gestor. MATÉRIA: Aposentadoria. EX-SERVIDOR: Irani Gonçalves. EXERCÍCIO: 2013. ADOVADOS: Rosemberg José Franciscani – OAB/SP nº 142.750 (evento 19.2); Carolina Canhassi Pereira – OAB/SP nº 259.683 (evento 45.1); Rogério Bruno – OAB/SP nº 155.850 (evento 78.2) INSTRUÇÃO: UR-3 Campinas/DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença ILEGAL o ato de concessão de aposentadoria, negando seu registro, aplicando-se, por via de consequência, o disposto no inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-007910/989/18. ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOBRADA. RESPONSABILIDADE: Antônio Carlos de Mattos Santos – Presidente. ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 01/2014. INTERESSADA: Servente Geral: Claudete da Silva. EXERCÍCIO: 2015. INSTRUÇÃO: UR-13- Regional de Araçatuba/DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão da servidora em exame (evento 10.1) e determino, por via de consequência, o respectivo registro, nos termos e para fins do disposto no inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-007975/989/18. ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAIEIRAS. RESPONSABILIDADE: Fernando Cesar Donizette Pacola – Superintendente. ASSUNTO: Aposentadoria. EX-SERVIDORES: Anelita Modesto Cardoso e outros. EXERCÍCIO: 2015. INSTRUÇÃO: DF-9.2 – GDF.9 – DSF-I.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões de APOSENTADORIA dos ex-servidores em exame (Evento 8.1) e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para fins do disposto do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-5989/989/18. ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALENTIM GENTIL. RESPONSABILIDADE: ROSA LUCHI CALDEIRA – PREFEITA À ÉPOCA. ASSUNTO: APOSENTADORIA. EX-SERVIDORES: ALFREDO PAMPHILO E OUTROS. EXERCÍCIO: 2016 INSTRUÇÃO: UR-11 - REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS as concessões de aposentadoria dos ex-servidores relacionados no Evento 11.1, e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Determino que o responsável efetivo pelo Ato de Concessão de Aposentadoria assinie os referidos Termos de Ciência e de Notificação - TCN. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-8080/989/18. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA. RESPONSABILIDADE: ALEXANDRE TASSONI ANTONIO. ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO. INTERESSADOS: CRISLEY DE SOUZA ALMEIDA SANTANA E OUTROS. EXERCÍCIO: 2017. INSTRUÇÃO: UR-15 – REGIONAL DE ANDRADINA.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-008019/989/18. ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTES GESTAL. RESPONSABILIDADE: Fidelino Torres Luchi – Presidente. ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 01/2015. INTERESSADO: Diretor Jurídico: Roberto de Melo Fontoura. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO: UR-11- Regional de Fernandópolis–DSF-II.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão do servidor em exame (evento 10.1) e determino, por via de consequência, o respectivo registro, nos termos e para fins do disposto no inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC 6096.989.17-3 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ RESPONSABILIDADE: ARI OSMAR MARTINS KINOR - EX-PREFEITO LUCIANO POLACZEK NETO – PREFEITO BENEFICIÁRIA: APM DA EMEIEF PROFª HONORINA DE ALBUQUERQUE RESPONSABILIDADE: CAMILA DIOGO DE OLIVEIRA LIMA ASSUNTO: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – SUBVENÇÃO VALOR: R\$ 105.250,00 EXERCÍCIO: 2015 INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA – UR-16/DSF-I ADOVADOS: MARIANA BIM SANCHES VARANDA (OAB/SP nº 329.616) JULIO CÉSAR MACHADO (OAB/SP nº 330.136)

EXTRATO: Nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULAR a concessão dos recursos pela Prefeitura Municipal de Apiá à APM da EMEIEF Professora Honorina de Albuquerque, no valor total de R\$ 105.250,00, no exercício de 2015, porque em desacordo com os ditames legais, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” c/c com o artigo 36 parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Deixo, porém, de condenar a beneficiária à devolução dos recursos por considerar que, apesar das ilegalidades reconhecidas nos autos, os serviços reverteram-se em favor da Municipalidade. Abstenho-me, ainda, de aplicar ao responsável, Senhor ARI OSMAR MARTINS KINOR, ex-Prefeito municipal, a multa prevista no artigo 104, I e II, da Lei Complementar nº 709/93 tendo em vista a penalidade já aplicada nos autos do TC 3244.989.16. Determino, ainda, à Prefeitura Municipal de Apiá que se abstenha de subvencionar APM’s para os fins ora considerados irregulares. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-8469/989/18. ÓRGÃO: COMPANHIA ITUANA DE SANEAMENTO - CIS. RESPONSABILIDADE: VICENT ROBERT ROLAND MENU - SUPERINTENDENTE. ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO. INTERESSADOS: LARISSA VIEIRA CALDAS E OUTROS. EXERCÍCIO: 2017. INSTRUÇÃO: UR-9 – REGIONAL DE SOROCABA.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão dos servidores em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso V, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-000044.989.15-2. CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Uru. RESPONSABILIDADE: Benedito José Ribeiro – Prefeito. (Advogado: Eduardo Luiz Penarol – OAB/SP nº 224.886 – evento 38.2) CONTRATADA: Vivian Tamiello Eirel – ME. (Advogados: Augusto Severino Guedes – OAB/SP nº 68.157 e Gustavo Ceroni Guedes – OAB/SP nº 167.812 – evento 46.2). OBJETO: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF. EM EXAME: Pregão Presencial nº 09/2014; ? Contrato s/nº, sem data, de R\$ 51.000,00. ? Execução Contratual. INSTRUÇÃO: UR-4 Marília.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO IRREGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 09/2014, o Contrato sem número e data e a Execução Contratual, condenando o Senhor Benedito José Ribeiro, Ex-Prefeito, à devolução aos cofres públicos de R\$ 48.359,37 (R\$ 1.800,00 + R\$ 46.559,37) atualizados até a data do seu efetivo recolhimento, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II da lei complementar paulista, aplico ao Ex-Chefe do Executivo, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP’s.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 8.509/989/17. ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Mongaguá. MATÉRIA: Apartado das Contas Municipais do exercício de 2012 (TC – 1.754/026/12) – Pagamento de Ajuda de Custos aos Servidores Municipais – Item D.3.1.2 do relatório. RESPONSABILIDADE: Sr. Artur Parada Pródica – Prefeito, à época. INTERESSADO: Sr. Paulo Wiazowski Filho – Prefeito. INSTRUÇÃO: UR – 20 – Unidade Regional de Santos. ADOVADOS: Srs. André Figueiras Noshche Guerato – OAB/SP nº 147.963; Tereza Ferreira Alves Novaes – OAB/SP nº 332.333; e Soraia Silvia Fernandez Prado – OAB/SP nº 198.868.

EXTRATO: Nos termos inscritos em sentença, JULGO REGULAR a matéria em apreço, apartada das Contas Municipais do exercício de 2012 da Prefeitura de Mongaguá, e determino, consequentemente, o arquivamento do feito. Esclareça-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Casa, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 1.090/989/16. ENTIDADE: DAE – Departamento de Água e Esgoto de Bauru. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2016. RESPONSABILIDADE: Srs. Giasone Albuquerque Cândia (1.º.01 a 16.09.2016); e Luiz Celio Bucceroni (17.09 a 31.12.2016) – Presidentes, à época. INTERESSADO: Sr. Eric-édír Fabris – Presidente (2017). INSTRUÇÃO: UR – 13 – Unidade Regional de Araçatuba. ADOVADOS: Srs. Giasone Albuquerque Cândia – OAB/SP nº 29.954; Celso Wagner Thiago – OAB/SP nº 82.719.

EXTRATO: Nos termos referidos em Sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DO DAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem: a) fidelidade e maior clareza nas informações relativas ao quadro de pessoal a ser encaminhado ao Sistema Audeps; b) adoção de medidas corretivas junto às instâncias competentes locais, visando a que a legislação municipal imponha nível de escolaridade compatível com as atribuições dos cargos comissionados de assessor de imprensa e assessor de gabinete; c) até que se processe a alteração legislativa reclamada, provimento dos cargos de assessor de imprensa e assessor de gabinete por servidores detentores de nível de escolaridade compatível com suas atribuições; e d) e diminuição da despesa com horas extras, sem prejuízo da qualidade do serviço, em atenção aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Quito os responsáveis, Senhores Giasone Albuquerque Cândia e Luiz Celio Bucceroni, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-005670/989/14. ENTIDADE: Instituto de Previdência do Servidor Municipal – São José dos Campos. RESPONSABILIDADE: Márcia Helena Guimarães Vanzella – Dirigente. Gláucio Lamarca Rocha – atual Dirigente. MATÉRIA: Pensão. EX-SERVIDORES: Martins Bispo da Silva e outros. BENEFICIÁRIOS: Lucimar da Paixão Silva e outros. EXERCÍCIO: 2013. INSTRUÇÃO: UR-14- Regional de Guaratinguetá. ADOVADO: Douglas Sales Leite – OAB/SP nº 185.204 (eventos 21.10 e 45.2).

EXTRATO: pelos fundamentos expostos na sentença, nos termos da Resolução nº 3/2012 deste Tribunal de Contas, JULGO LEGAIS os atos de concessão de pensão abrigados no evento 11.2, determinando os pertinentes registros nos termos do inciso VI do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com EXCEÇÃO ao ato relacionado ao senhor Martins Bispo da Silva, de cuja análise determino o SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 29 do mencionado diploma legal, a fim de aguardar a acurada análise de aposentaria a ser tratada em autos próprios.

Publique-se.

PROCESSO: TC – 1.077/989/16. ENTIDADE: DAE – Departamento de Água e Esgoto do Município de Santa Bárbara D’oeste. MATÉRIA: Balanço Geral do Exercício de 2016. RESPONSABILIDADE: Srs. Rafael Piovezan (1.º.01 a 1.º.06 e 03.10 a 31.12.2016) e Deusdedit Jesus Guarda (02.06 a 02.10.2016) – Superintendentes, à época. INSTRUÇÃO: UR – 03 – Unidade Regional de Campinas. ADOVADO: Sr. Palamede de Jesus Consalter Júnior – OAB/SP nº 275.263 – Procurador Jurídico.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, JULGO REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2016 DO DAE – DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D’OESTE, com fundamento no artigo 33, II, da lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Determino à Origem que mantenha os esforços necessários para a obtenção do equilíbrio entre suas receitas e despesas, de maneira a produzir superávits e viabilizar a manutenção e expansão dos serviços implicados, com qualidade e eficiência, ex vi do artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 37, caput, da Carta Política da República. Quito os responsáveis, Senhores Rafael Piovezan e Deusdedit Jesus Guarda, com fulcro no artigo 35 da referida lei complementar paulista. Esta Sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011, a integra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-006381.989.18. ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA. RESPONSABILIDADE: Elias Tolovi Rosa – Prefeito. MATÉRIA: Admissão de Pessoal – Concurso Público nº 04/2014 (subsequente). INTERESSADO: Advogado Carlos Cardoso da Silva Junior. EXERCÍCIO: 2016. INSTRUÇÃO: UR-05–Presidente Prudente/DSF-II.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAL o ato de admissão do servidor em exame (Evento 10.1) e determino, por via de consequência, o respectivo registro, nos termos e para fins do disposto no inciso V do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SENTENÇAS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO: TC-000845/026/11 ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBARANA - IPREM RESPONSABILIDADE: PAULO CÉSAR CHRISTAL – Prefeito Municipal ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011 ADOVADO: WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL – OAB/SP Nº 184.881 INSTRUÇÃO ATUAL: UR-8 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO/DSF-II SENTENÇA: FLS. 79/80